



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13884/000.183/90-19

nlfr
Sessão de 22 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.522

Recurso nº: 61.600 - IRJ - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente: SEMOGERAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Recorrido: DRF EM TAUBATÉ - SP

IRF - DECORRÊNCIA

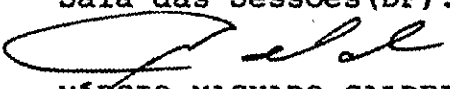
Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso improvido.

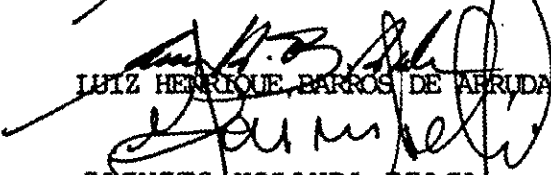
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMOGERAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 22 de agosto de 1991

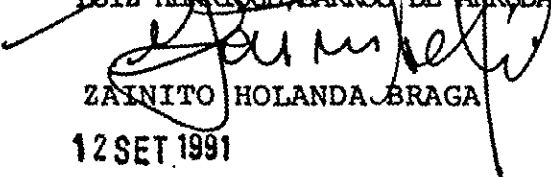

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE AZEVEDO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINITO HOLANDA BRAGA

12 SET 1991

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUIS DE SAU
MONTRE. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Antonio Pa
reira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884/000.183/90-19

RECURSO Nº: 61.600

ACORDÃO Nº: 103-11.522

RECORRENTE: SEMOGERAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

R E L A T Ó R I O

SEMOGERAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 46.663.126/0001-47, com domicílio tributário em São José dos Campos-SP, inconformada com a decisão nº 374, proferida às fls. 35/36, pelo Delegado da Receita Federal Substituto em Taubaté, interpõe, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário de fls. 39/41, com o fito de obter sua reforma.

A exigência contestada tem origem no auto de infração de fls. 06, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 7.473,45 B.N.F. correspondente ao imposto de renda na fonte devido em relação aos anos de 1985 e 1986 acrescido de juros de mora e da multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto de renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 13.884/000.182/90-56.

Instaurando a fase litigiosa a Autuada apresentou a impugnação de fls. 08.

Manifestando-se os Autores do feito pela informa -

Acórdão nº 103-11.522

ção de fls. 32, o Delegado da Receita Federal Substituto em Taubaté proferiu a decisão nº 374, de fls. 35/36 julgando a ação fiscal procedente.

Cientificada do decisório em 09/08/90 (AR de fls. interpôs a Requerente o recurso voluntário de fls.39/42, reproduzindo os argumentos da inicial.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator;

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 21.08.91, negou provimento ao recurso, de acordo com o Acórdão nº 103-11.469.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 22 de agosto de 1991


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR.